

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/83/M:

Institui o Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto Emissor de Macau, E. P.

Portaria n.º 213/83/M:

Estabelece as condições gerais e particulares do seguro automóvel.

Portaria n.º 214/83/M:

Estabelece os limites mínimos obrigatórios de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Portaria n.º 215/83/M:

Aprova a tarifa de prémios de seguro e condições para o ramo automóvel.

Portaria n.º 216/83/M:

Estabelece os modelos do cartão de responsabilidade civil e do certificado provisório de seguro.

Avisos e anúncios oficiais

Do Instituto Emissor de Macau, sobre procedimentos para os casos de aceitação ou renovação de contratos de seguro do ramo automóvel.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/83/M

de 30 de Dezembro

Instituídas as linhas fundamentais por que se rege o seguro obrigatório pela Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, torna-se ne-

cessário proceder à respectiva regulamentação. Julgou-se oportuno proceder à criação do Fundo de Garantia Automóvel, prevista pelo artigo 26.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, no momento em que diversos aspectos dessa lei são regulamentados, conforme o prescrito no seu artigo 27.º A ideia de um fundo que garanta a cobertura dos riscos próprios da circulação rodoviária, quando falhem os dispositivos através dos quais o lesado poderia normalmente ressarcir-se, serve os mesmos princípios que norteiam a criação do seguro automóvel, aperfeiçoando o sistema de segurança de prejuízos e danos emergentes de acidentes de viação.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território, o seguinte:

Artigo 1.º

(Instituição do Fundo)

1. É instituído, junto do Instituto Emissor de Macau, E. P., o Fundo de Garantia Automóvel.

2. Compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer as indemnizações de morte ou lesões corporais consequentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho.

3. O limite, por acidente, das indemnizações a satisfazer pelo Fundo de Garantia Automóvel é determinado pelas quantias fixadas na tabela anexa à Portaria n.º 214/83/M, de 30

de Dezembro.

Artigo 2.º

(Exclusões)

1. Não são acautelados pelo Fundo de Garantia Automóvel os danos causados às pessoas referidas no artigo 2.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho.

2. Também não são cobertos pelo Fundo de Garantia Automóvel os danos causados às pessoas dos autores, cúmplices e encobridores do roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente.

Artigo 3.º

(Sub-rogação e demanda judicial)

1. Satisfeita a indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito aos juros de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.

2. No caso de falência da seguradora, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado apenas contra aquela.

3. O lesado pode demandar directamente o Fundo de Garantia Automóvel, o qual tem a faculdade de fazer intervir no processo o obrigado ao seguro e os co-responsáveis.

4. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro poderão ser demandadas pelo Fundo de Garantia Automóvel, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

Artigo 4.º

(Receitas correntes)

1. Constitui receita do Fundo de Garantia Automóvel o montante, a liquidar por cada seguradora, resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios simples de seguro directo automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

2. A percentagem referida no número anterior será de 2,5%, podendo ser alterada por portaria, sob proposta do Instituto Emissor de Macau, E. P.

3. O montante devido pelas seguradoras ao Fundo de Garantia Automóvel será pago durante o primeiro trimestre de cada ano.

4. Para cumprimento da obrigação estipulada no n.º 1 ficam as seguradoras autorizadas a cobrar dos seus segurados do ramo automóvel um adicional, calculado sobre os prémios simples, igual à percentagem estabelecida nos termos do n.º 2.

5. Nos recibos dos prémios de seguro dar-se-á igualmente quitação do pagamento do adicional referido no número anterior.

6. As seguradoras deverão, até final de Janeiro de cada ano, enviar ao Instituto Emissor de Macau, E. P., relação dos prémios simples de seguro directo automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

Artigo 5.º

(Receitas extraordinárias)

1. O Território concederá uma dotação ao Fundo de Garantia Automóvel, em montante a fixar por despacho do Governador.

2. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Território poderá ainda assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do Fundo.

Artigo 6.º

(Outros recursos)

1. A fim de habilitar o Fundo de Garantia Automóvel a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, poderá este recorrer às seguradoras até ao limite de 1% da carteira de prémios de seguro directo automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

2. As importâncias obtidas em determinado ano, nos termos do número anterior, são reembolsáveis até 30 de Abril do ano seguinte.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法 令 第五三 / 八三 / M號十二月三十日

七月九日第七 / 八三 / M號法律制定了強制性保險的基本路線，現有必要訂出有關規定。在七月九日第七 / 八三 / M號法律所提及的各方面按照該法律第二七條的規定受到管制的同時，認為適宜設立該法律第二六條所指的汽車保障基金。一項使受害人在一般情況應獲得賠償的安排一旦失效時，保障道路行車本身所存在的危險的基金，其概念亦符合了領導設立汽車保險的同一原則，並使交通意外所引致的損失及損害的保障制度更趨完善。

經聽取諮詢委員會意見後，

總督行使二月十七日第一 / 七六號基本法所頒布之澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力，頒布下列法律：

第一條 (基金的設立)

一、在澳門發行機構設立汽車保障基金。

二、在七月九日第七 / 八三 / M號法律第二六條二款所指情況下，須購買強制性保險的車輛所引起的意外而造成的死亡或身體傷害的賠償，由汽車保障基金付出。

三、由汽車保障基金所支付的每宗意外的賠償，其限額係以十二月三十日之第二一四 / 八三 / M號訓令的附表所訂的金額為準。

第二條（除外）

一、對七月九日第七 / 八三 / M號法律第二條所指人士所引致的損害，不受汽車保障基金保障。

二、凡搶劫、偷竊或盜用任何車輛的主犯、從犯及接藏者，在車輛發生意外而遭受損害時，亦不能享受汽車保障基金的賠償。

第三條（代位及提出法律訴訟）

一、在付出賠償後，汽車保障基金即代位行使受害者的權利，且有權收取法定過期利息，及收回曾付出之清算與收款費用。

二、在保險公司破產時，汽車保障基金只代替已破產之保險公司。

三、受害人可直接向汽車保障基金提出訴訟，該基金有權使有責任購買保險的人士及共同負責人參予有關案卷。

四、有責任購買保險的人士倘不購買時，按照一款的規定，可被汽車保障基金提出訴訟，該等人士有權向對意外發生負責的其他倘有人士追討所支出的款項。

第四條（經常收入）

一、汽車保障基金的收入，係由每一保險公司將其上一年辦理的汽車直接保險於扣除入帳錯誤及取消部分後，所收取的純保費按照一個百分率計算所得的款項繳付而構成者。

二、上款所指百分率為二·五，經澳門發行機構建議，得以訓令方式修改之。

三、保險公司應付予汽車保障基金的款項於每年首三個月內繳交。

四、為遵守一款所指的責任，保險公司獲准向汽車保險的被保險人收取一項附加費，該項附加費係以純保費按二款所訂的百分率計算所得者。

五、保險費收據上，同時亦註明清繳上款所指附加費。

六、保險公司應在截至每年一月底止，將上一年度所辦理的經扣除入帳錯誤及取消部分後的汽車直接保險純保費的清單送交澳門發行機構。

第五條（特別收入）

一、本地區將撥出一筆款項予汽車保障基金，金額由總督以批示訂定之。

二、在特殊情況下，並經適當證明，本地區尚可撥出一筆相當於超出基金收入所能負擔的款項。

第六條（其他收入）

一、為使汽車保障基金能應付超出其財政能力的倘有的承擔，該基金可向保險公司要求取得其上一一年辦理的汽車直接保險經扣除入帳錯誤及取消部分後所收取的保險費的最多百分之一。

二、在某一年內，按照上款所指規定而取得的款項，在截至翌年四月三十日止清還。

第七條（開始生效）

本法令由一九八四年一月一日起生效。

一九八三年十二月二十九日簽署

着頒行

總督 高斯達

Portaria n.º 213/83/M

de 30 de Dezembro

A Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, prevê no seu artigo 27.º, que até 31 de Dezembro de 1983, serão estabelecidas as Condições da apólice do Seguro Automóvel, bem como as normas de adaptação dos contratos em curso.

Após os necessários estudos, para o que se pôde contar com a participação crítica das seguradoras autorizadas a explorar o ramo automóvel no Território, estabelecem-se agora aquelas condições e as regras a atender na necessária adaptação dos contratos vigentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único

(Condições Gerais e Particulares do Seguro Automóvel)

1. As Condições Gerais e Particulares do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel são as constantes do texto anexo a este diploma que dele faz parte integrante.

2. Os contratos novos e bem assim os já existentes devem celebrar-se de acordo com as Condições Gerais e Particulares agora estabelecidas, ou adaptar-se a elas, até 31 de Janeiro de 1984.

Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Apólice Obrigatória para o Ramo Automóvel

Em virtude de o Segurado se ter comprometido a pagar à . . . (adiante designada por Companhia) o prémio respeitante às coberturas indicadas nas Condições Particulares, esta apólice de seguro certifica que, de acordo com as Condições Particulares e a correspondente proposta (que faz parte integrante deste contrato), a Companhia garante ao Segurado:

(i) relativamente à cobertura de «Responsabilidade Civil, o pagamento de indemnizações que lhe venham a ser exigidas, segundo as leis vigentes, como civilmente responsável por motivo de acidentes de que resultem danos corporais ou materiais a terceiros; e

(ii) relativamente à cobertura de «Danos Próprios», quando esta tenha sido assumida pela Companhia, uma indemnização por perdas ou danos ao veículo seguro em consequência de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Quebra Isolada de Vidros» e, ainda, resultantes de «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções Vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras Convulsões da Natureza».

RAMO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

(Conteúdo e Área Geográfica)

1. Esta apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições específicas do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.

2. As coberturas consignadas nesta apólice são limitadas, salvo convenção em contrário, ao Território de Macau.

CAPÍTULO I

Disposições específicas do seguro obrigatório

Artigo 1.º

(Âmbito do seguro obrigatório)

O seguro, que se encontra regulamentado através dos artigos insertos neste Capítulo I, corresponde ao exigido legalmente quanto à obrigação de segurar e as disposições que nesta apólice o regulam não podem ser modificadas.

Artigo 2.º

(Extensão do seguro)

1. O seguro referido no artigo 1.º garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário ou adquirente com reserva de propriedade do veículo, bem como a dos seus legítimos

detentores ou condutores, pelos danos causados a terceiros em virtude da utilização do veículo seguro, até aos limites e nas Condições legalmente estabelecidas.

2. O seguro referido no artigo 1.º abrange ainda o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de roubo, furto ou furto de uso.

Artigo 3.º

(Seguro de passageiros)

A responsabilidade civil relativa às pessoas transportadas no veículo seguro só é abrangida pelo seguro referido no artigo 1.º, quando o transporte daqueles passageiros se faça em veículos pesados de transporte colectivo, automóveis ligeiros de táxi ou de aluguer, com ou sem condutor.

Artigo 4.º

(Exclusões)

1. Excluem-se da cobertura do seguro quaisquer prejuízos ou danos causados às pessoas adiante indicadas e àquelas que, nos termos da lei civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos que existam com essas pessoas:

a) O Segurado, o condutor do veículo e todos aqueles cuja responsabilidade é garantida;

b) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas na alínea anterior;

c) Outros parentes ou afins até ao 3.º grau das pessoas mencionadas na alínea a), quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

d) Representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções, bem como os empregados, assalariados e mandatários ao serviço do Segurado;

e) As pessoas transportadas gratuitamente no veículo seguro.

2. Excluem-se igualmente os prejuízos ou danos causados:

a) No próprio veículo;

b) Em consequência de operações de carga e descarga;

c) Por efeito directo ou indirecto de radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade oriunda de qualquer combustível ou resíduos nucleares ou da combustão de qualquer substância nuclear, entendendo-se, para efeitos desta excepção, que o termo «combustão» inclui qualquer processo de desintegração nuclear auto-alimentada;

d) Por material de armas nucleares.

Artigo 5.º

(Prova de seguro)

1. Constituirá prova de realização do seguro a apresentação do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório.

2. O certificado provisório que, nos termos da lei, substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil, só será emitido no momento da aceitação do seguro ou, em seguros já em vigor, quando se verificar alteração que obrigue à emissão de novo cartão.

CAPÍTULO II

Disposições específicas do seguro facultativo

Artigo 6.º

(Âmbito do seguro facultativo)

O seguro facultativo, que se encontra especialmente regulamentado através dos artigos insertos neste Capítulo II, cobre riscos não previstos no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

SECÇÃO I

Cobertura complementar em Responsabilidade Civil

Artigo 7.º

(Âmbito de seguro)

1. O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funcionará fora do âmbito do seguro obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas Condições Particulares.

2. A garantia consignada no número anterior não compreende os prejuízos ou danos:

- a) Referidos no artigo 4.º;
- b) Causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros, salvo se expressamente for efectuada tal cobertura;
- c) Causados a terceiros, em consequência de acidentes de viação resultantes de roubo, furto ou furto de uso.

SECÇÃO II

Cobertura de Danos Próprios

Artigo 8.º

(Âmbito do seguro)

1. O seguro abrangido pela cobertura do risco de Danos Próprios garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo em virtude de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Quebra Isolada de Vidros», ou, ainda, resultantes de «Inundações», «Tufões», «Tempestades Tropicais», «Erupções Vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras Convulsões da Natureza».

2. A cobertura de «Choque, Colisão ou Capotamento» garante os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro em consequência de:

- (i) «Choque» — embate do veículo contra qualquer corpo fixo;
- (ii) «Colisão» — embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento; ou
- (iii) «Capotamento» — acidente em que o veículo perca a sua posição normal.

3. A cobertura de «Incêndio, Raio ou Explosão» garante os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão casual, quer aquele se encontre parado ou em movimento, recolhido em garagem ou em qualquer outro edifício.

4. A cobertura de «Furto ou Roubo» garante os prejuízos ou danos causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro por motivo de roubo, furto ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado), obrigando-se a Companhia, em caso de desaparecimento do veículo ao pagamento da indemnização devida, decorridos 60 dias sobre a participação da ocorrência à polícia se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

5. A cobertura de «Quebra Isolada de Vidros» garante os prejuízos ou danos causados aos vidros que façam parte do veículo seguro, à excepção de quaisquer espelhos, interiores ou exteriores, devido a quebra casual ou não, com o veículo parado ou em movimento, sujeita, no entanto, às exclusões referidas no artigo 12.º

6. A cobertura de «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções Vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras Convulsões da Natureza» garante os prejuízos ou danos ao veículo seguro por qualquer daqueles riscos, obrigando-se o Segurado a tomar todas as precauções ordinárias e razoáveis para a protecção e segurança do veículo seguro por esta apólice.

Artigo 9.º

(Opção da Companhia em caso de sinistro)

1. A Companhia poderá, à sua opção, pagar em numerário o montante dos prejuízos ou danos, ou reparar, restaurar ou substituir o veículo ou qualquer parte dele e seus acessórios ou peças sobresselentes.

2. As reparações a que se refere o número anterior serão feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro, devendo-se ter em conta a regra definida no artigo 15.º

3. A responsabilidade da Companhia não excederá o valor das peças perdidas ou danificadas acrescido do custo em que seja razoável incorrer na montagem dessas peças, entendendo-se que aquela responsabilidade será limitada ao preço do veículo no mercado no momento do acidente, não excedendo, no entanto, o valor declarado pelo Seguro e que consta das Condições Particulares.

4. Se for necessário o fornecimento de uma peça que não se encontre em *stock* em Macau, ou se a Companhia exercer a opção de pagar em numerário o valor dos prejuízos ou danos, a responsabilidade da Companhia respeitante àquela peça será limitada:

(a) — (i) ao preço constante do catálogo ou última lista de preços do fabricante ou dos seus agentes em Macau; ou

(ii) se tal catálogo ou lista de preços não existir, ao último preço obtido na fábrica, acrescido do custo em que seja razoável incorrer para o transporte daquela peça por via normal (excepto aérea) para Macau e dos respectivos direitos de importação, se existirem; e

(b) mais o custo em que seja razoável incorrer para a montagem dessa peça.

Artigo 10.º

(Exclusões comuns a todos os riscos de Danos Próprios)

A cobertura do risco de Danos Próprios não compreende os prejuízos ou danos:

- a) Sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valoração na apólice;
- b) Sofridos por aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo («extras»), quando da apólice não constem expressamente discriminados com indicação dos respectivos valores.

Artigo 11.º

(Exclusões específicas de cada risco de Danos Próprios)

1. A cobertura de «Choque, Colisão ou Capotamento» não compreende os prejuízos ou danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando desse facto não resultem quaisquer daqueles riscos;
- b) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- c) Produzidos directamente por lama ou por alcatrão ou outros materiais empregados na construção das vias;
- d) Nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem de «Choque, Colisão ou Capotamento» e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- e) Causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
- f) Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- g) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- h) Causados por excesso de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo.

2. A cobertura de «Incêndio, Raio ou Explosão» não compreende os prejuízos ou danos causados à aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de qualquer daqueles riscos.

3. A cobertura de «Furto ou Roubo» não compreende os prejuízos ou danos:

- a) Causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem este seja responsável;
- b) Que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

4. A cobertura de «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções Vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras Convulsões da Natureza» não compreende os prejuízos ou danos que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações

de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro.

Artigo 12.º

(Outras exclusões)

Além das exclusões estabelecidas para o seguro obrigatório, referidas no artigo 4.º, com excepção da prevista na alínea a) do seu n.º 2, e das demais exclusões previstas nos artigos 10.º e 11.º, excluem-se também os prejuízos ou danos, quando a Companhia tenha assumido as coberturas de «Responsabilidade Civil» referida no artigo 7.º, e de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão» e «Quebra Isolada de Vidros», nos seguintes casos:

- a) Em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- b) Em que os danos sejam causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
- c) De demência do condutor do veículo seguro por esta apólice ou quando aquele conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) De guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- e) Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato;
- f) Em que os danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

Artigo 13.º

(Franquias)

1. A cobertura dos riscos de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções Vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras Convulsões da Natureza» fica sujeita à aplicação da franquia de 1% sobre o valor declarado na apólice com o mínimo de \$300,00, sempre a deduzir em toda e qualquer indemnização.

2. A franquia referida no número anterior não é aplicável quando o veículo seguro seja motociclo, velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor ou triciclo a pedal para transporte de passageiros ou de carga.

3. A franquia estabelecida no n.º 1 será elevada ao dobro se o condutor do veículo seguro, no momento do acidente, tiver idade inferior a 25 anos ou for portador de licença de condução obtida há menos de 2 anos.

Artigo 14.º

(Reposição de capital)

1. No caso de sinistros ao abrigo da cobertura do risco de Danos Próprios, a importância da indemnização será abatida

ao capital seguro, ficando, assim, este reduzido de acordo com a(s) indemnização(ões) paga(s) durante o período de vigência do contrato em relação ao qual estiver pago ou vencido o respectivo prémio.

2. O Segurado poderá repor o capital através do pagamento dum prémio suplementar correspondente à fracção do capital repostado e ao período de tempo não decorrido até ao termo ou vencimento da apólice.

Artigo 15.º

(Determinação do prejuízo indemnizável)

De acordo com os artigos 433.º e 435.º do Código Comercial, a indemnização garantida para ressarcir os prejuízos ou danos que sobrevenham ao veículo seguro, por motivo de sinistro coberto por esta apólice:

a) Será calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior àquele. Resultando do sinistro uma perda total, o valor do salvado será dividido entre as partes na mesma proporção;

b) Não poderá exceder o valor venal do veículo sinistrado na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na apólice.

Artigo 16.º

(Arbitragem)

1. Todas as divergências emergentes desta apólice serão levadas à decisão de um árbitro nomeado por escrito pelas partes ou, não havendo acordo na nomeação desse árbitro, por dois árbitros nomeados cada um por cada parte no prazo de 30 dias após para isso ter sido requerida por escrito.

No caso dos dois árbitros não chegarem a acordo, será a divergência resolvida por um terceiro árbitro de desempate, nomeado por escrito por aqueles dois árbitros antes de se iniciarem os trabalhos de arbitragem, o qual presidirá às reuniões dos árbitros.

Na falta de acordo entre os dois árbitros na nomeação do terceiro árbitro de desempate, será este indicado pelo Tribunal da Comarca de Macau ou pelo Instituto Emissor de Macau, E. P.

Cada uma das partes em divergência suportará as despesas e honorários do árbitro que nomeou e, em partes iguais, os do terceiro árbitro.

2. A obtenção de uma decisão arbitral é condição «sine qua non» para ser proposta qualquer acção judicial contra a Companhia.

Artigo 17.º

(Procedimentos em caso de reclamação)

O Segurado ou qualquer pessoa que tenha o direito de apresentar uma reclamação ao abrigo desta apólice, não deverá admitir, oferecer, promover ou pagar qualquer reclamação sem o consentimento escrito da Companhia que, por seu lado terá direito, se assim o desejar, a conduzir, em nome do Segurado ou dessa pessoa, a defesa ou regulação de qualquer reclamação. A Companhia poderá ainda exercer, em nome do

Segurado ou dessa pessoa, em seu próprio benefício, qualquer reclamação por perdas ou danos, tendo inteira liberdade na condução de quaisquer procedimentos bem como no estabelecimento de qualquer reclamação, devendo o Segurado ou essa pessoa, prestar todas as informações e assistência de que a Companhia possa necessitar.

CAPÍTULO III

Disposições comuns ao seguro obrigatório e ao seguro facultativo

Artigo 18.º

(Capitais seguros)

Os valores máximos da responsabilidade da Companhia, relativamente aos riscos assumidos por esta apólice, serão os indicados nas suas Condições Particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Artigo 19.º

(Início e duração do seguro)

1. O presente contrato de seguro produz os seus efeitos a partir do dia registado no Cartão de Responsabilidade Civil ou no Certificado Provisório de Seguro, e vigorará pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da apólice.

2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado — seguro temporário — ou por um ano a continuar pelos seguintes.

3. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada, com a antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 20.º

(Suspensão ou anulação-tempo de efeitos)

Sempre que, em virtude das disposições previstas nestas Condições Gerais ou Particulares, o contrato seja suspenso ou anulado, entende-se que ele deixa de produzir efeitos a partir das 24 (vinte e quatro) horas do respectivo dia.

Artigo 21.º

(Alteração à qualidade do risco)

O Segurado é obrigado a comunicar à Companhia, no prazo de oito dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar.

Artigo 22.º

(Alienação do veículo)

1. No caso de alienação do veículo, o contrato de seguro mantém os seus efeitos até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da alienação, salvo se, entretanto, for utilizado para segurar novo veículo.

2. A alienação do veículo será comunicada pelo Segurado à Companhia no prazo de 24 horas. A falta de cumprimento desta obrigação implica o dever de pagar à Companhia uma indemnização equivalente ao valor do prémio correspondente ao tempo por que a alienação se manteve desconhecida, sem prejuízo do contrato ter cessado os seus efeitos nos termos do disposto no n.º 1.

3. Não se registando substituição do veículo seguro após a sua venda, a apólice considerar-se-á nula, sendo o prémio a devolver pela Companhia calculado em função do tempo não decorrido.

4. O aviso de alienação do veículo referido nos números anteriores deve ser acompanhado do Certificado Provisório de Seguro ou do Cartão de Responsabilidade Civil.

5. No caso de inobservância do preceituado no número anterior, a Seguradora participará o facto às entidades fiscalizadoras para que seja apreendido o Certificado Provisório ou o Cartão de Responsabilidade Civil do veículo.

Artigo 23.º

(Falecimento do Segurado)

O falecimento do Segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

Artigo 24.º

(Pagamento do prémio)

1. O prémio do contrato de seguro deve ser pago quando o recibo for posto à cobrança pela Companhia.

2. Quando, por disposição contratual, o prémio anual for fraccionado em prestações o Segurado obriga-se a pagar imediatamente à Companhia as prestações vincendas, quando se verifique falta de pagamento de uma delas, ou anulação antecipada do contrato, sem prejuízo do estipulado no n.º 2 do artigo 28.º, ou ainda, no caso de sinistro.

3. Na falta de pagamento de prémio, a Companhia avisará o Segurado de que o contrato ficará nulo no prazo de 30 (trinta) dias, após o registo postal do aviso, se não for, entretanto, satisfeito o respectivo pagamento.

4. Durante o referido prazo de 30 dias a Companhia não emitirá novo Certificado Provisório de Seguro pelo que, se o veículo circular, serão aplicáveis as sanções previstas na Lei.

Artigo 25.º

(Bónus de não sinistro)

1. Se, durante o período de seguro abaixo indicado, imediatamente anterior ao vencimento da apólice, não tiver havido participação de sinistro que dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou à constituição de reserva por ser presumível esse pagamento, o Segurado terá direito às seguintes bonificações incidentes no prémio da anuidade subsequente:

<i>Período de seguro</i>	<i>Bonificação</i>
— Na anuidade anterior	10%
— Em duas anuidades consecutivas	20%
— Em três anuidades consecutivas	30%
— Em quatro anuidades consecutivas	40%
— Em cinco anuidades consecutivas.....	50%

2. Não obstante a participação de um sinistro, efectuada quando o prémio de seguro tenha uma redução de 40% ou 50%, o Segurado, na renovação seguinte, será considerado, para efeitos de concessão de bónus, como não tendo sinistros na anuidade anterior ou em duas anuidades consecutivas, respectivamente.

3. No caso da apólice abranger mais que um veículo, o bónus será aplicado separadamente ao prémio correspondente a cada veículo, como se tivesse sido emitida uma apólice respeitante a cada veículo.

4. No caso de transferência de um seguro com direito a bonificação por ausência de sinistros, a seguradora para onde o seguro é transferido pode conceder esse desconto, mediante a confirmação, por escrito, desse direito, por parte da seguradora anterior.

5. Quando o Segurado vier de outro país ou território e puder provar que aí tinha direito a um desconto por ausência de sinistralidade, no seguro que realizar em Macau terá direito ao desconto que lhe competiria como se o anterior seguro estiver sujeito às regras estabelecidas neste artigo.

Artigo 26.º

(Notificação de acidentes)

1. Na eventualidade de um acidente que possa dar lugar a uma reclamação nos termos desta apólice, o Segurado deverá dar conhecimento dele à Companhia, com a indicação de todos os pormenores e no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia do acidente.

2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Segurado na obrigação de indemnizar a Companhia por perdas e danos, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação, resulte um agravamento de responsabilidade da Companhia perante terceiros.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deverá tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da Companhia, e não deverá assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.

4. Qualquer reclamação, intimação ou notificação de processo judicial recebida pelo Segurado deverá ser transmitida ou entregue à Companhia logo que tal facto se verifique. Sempre que o Segurado ou o reclamante tiver conhecimento de alguma investigação ou inquérito relacionado com a reclamação deverá também dar desse facto imediato conhecimento à Companhia.

5. Em caso de roubo, furto ou furto de uso do veículo o Segurado deverá participar imediatamente o facto à polícia e cooperar com a Companhia por forma a assegurar a condenação do autor do crime.

Artigo 27.º

(Insuficiência de capital em Responsabilidade Civil)

Se forem vários os lesados e o valor das indemnizações devidas exceder os capitais seguros, os direitos dos lesados contra a Companhia obedecerão aos seguintes princípios:

1. Se o contrato só abranger coberturas obrigatórias, aqueles direitos reduzir-se-ão proporcionalmente à concorrência

dos capitais seguros, sem prejuízo da responsabilização, pelo excedente, dos demais responsáveis.

2. Se o contrato abranger a cobertura de passageiros transportados gratuitamente e houver passageiros com direito a indemnização:

a) Serão ressarcidos em primeiro lugar, e até ao limite do capital obrigatório, os terceiros não transportados, se os houver;

b) O restante capital seguro será atribuído aos próprios terceiros já indemnizados, se ainda não totalmente, e aos outros lesados, na proporção do capital ainda livre e das indemnizações ainda devidas.

Artigo 28.º

(Anulação ou redução do valor seguro)

1. O Segurado pode a todo o tempo anular o contrato ou reduzir os valores seguros por esta apólice, mediante aviso registado à Companhia, com antecipação de, pelo menos 30 (trinta) dias. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura de responsabilidade civil. Igual direito assiste à Companhia na parte respeitante ao Seguro Facultativo.

2. O prémio a devolver pela Companhia será calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido, quando a anulação ou redução tenha sido de sua iniciativa e será calculado em função do sistema tarifário em vigor para seguros temporários, quando a anulação ou redução tenha sido pedida pelo Segurado. Quando a anulação derive de falta de pagamento a Companhia procederá de acordo com o disposto na lei vigente.

3. Quando na anuidade em curso tenham ocorrido um ou mais sinistros, a rescisão do contrato por qualquer das partes, fica subordinada aos mesmos preceitos consignados nos números anteriores considerando-se, contudo, para efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da(s) indemnização(ões), se o capital correspondente ao valor desta(s) não tiver sido repostos.

4. A devolução de prémio em consequência do disposto nos números anteriores implica a entrega, por parte do Segurado, do Cartão de Responsabilidade Civil caso ainda esteja válido.

Artigo 29.º

(Foro)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o de Macau.

RAMO AUTOMÓVEL		CONDIÇÕES PARTICULARES				APÓLICE N.º	
SEGURADO				MORADA			
Data do início do seguro (às horas)		Duração do seguro		Vencimento (às 24 horas)			
VEÍCULO SEGURO							
Matrícula	Marca	N.º do motor ou chassis	Ano de construção	Cilindrada	N.º de lugares / peso bruto	Forma	Uso
RISCOS SEGUROS E RESPECTIVOS LIMITES							
RESPONSABILIDADE CIVIL				DANOS PRÓPRIOS			
Coberturas		Extensão a passageiros transportados gratuitamente	Limite de quantia	Coberturas		Valor seguro	
I — Danos materiais e corporais causados a terceiros				III — Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Quebra Isolada de Vidros, Inundações, Tufões, Tempestades tropicais, Erupções Vulcânicas, Terramotos, e outras Convulsões da Natureza			
II — Danos materiais e corporais causados aos passageiros de veículos de transporte colectivo		X		IV — Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo			
CLÁUSULAS ESPECIAIS Aplicáveis a esta apólice		FRANQUIA Referida no Artigo 13.º	PRÉMIO TOTAL Incluindo os adicionais legais	EXTRAS ABRANGIDOS PELA APÓLICE			
				Designação		Marca	Valor
N.ºs		\$	\$				

DECLARAÇÕES ESPECIAIS

Emitida em Macau, em de de 19

NOME DA COMPANHIA
Carimbo e assinatura

Cláusulas especiais aplicáveis quando expressamente referidas nas condições particulares

Cláusula n.º 1 — Exclusão de passageiros transportados

Para os devidos efeitos se declara que, por formal determinação do Segurado, fica expressamente excluído do objecto deste contrato o seguro de quaisquer passageiros transportados (gratuitamente ou não) no veículo ou veículos a que este contrato se refere.

Cláusula n.º 2 — Extensão da cobertura de Responsabilidade Civil aos passageiros transportados gratuitamente

No capital seguro para o risco de Responsabilidade Civil ficam também cobertos os *Passageiros Transportados Gratuitamente*, mediante o pagamento do respectivo sobreprémio. Esta garantia não abrange, porém, os danos sofridos por qualquer dos passageiros transportados gratuitamente, quando se verifique estar excedida a lotação normal do veículo seguro e não cobre igualmente os acidentes que atinjam qualquer das pessoas referidas no artigo 4.º das Condições Gerais da apólice.

Cláusula n.º 3 — Endosso de direitos

Os direitos da apólice encontram-se endossados ao beneficiário indicado nas Declarações Especiais, não podendo para o risco de Danos Próprios, ser arbitrada ou liquidada qualquer indemnização sem acordo do referido beneficiário.

No caso da Companhia pretender anular a cobertura do risco de Danos Próprios, deverá avisar, com a antecedência mínima de 30 dias, o beneficiário a quem foram endossados os direitos da apólice.

Cláusula n.º 4 — Extensão da cobertura de Responsabilidade Civil aos passageiros em Transporte Colectivo

Ficam também incluídos na cobertura desta apólice os danos sofridos pelos passageiros transportados no veículo seguro, até ao número previsto nas Condições Particulares, como lotação do veículo seguro, incluindo nesta o condutor, cobrador e fiscal, na proporção da quantia indicada para a cobertura de Responsabilidade Civil por cada passageiro sinistrado.

Cláusula n.º 5 — Exclusão de «serviço de reboque»

Para os devidos efeitos se declara que, por formal determinação do Segurado, fica expressamente excluído do objecto deste contrato o «serviço de reboque», cessando todos os efeitos do seguro sempre que o veículo coberto pela apólice circule rebocando qualquer outra viatura.

Cláusula n.º 6 — Inclusão de «serviço de reboque»

A cobertura de Responsabilidade Civil mantém-se mesmo quando o veículo seguro circule rebocando a unidade indicada nas Condições Particulares e é extensiva ao(s) reboque(s) identificado(s) quando estacionado(s) e desatrelado(s).

Cláusula n.º 7 — Extensão da cobertura de Danos Próprios aos «Extras»

A cobertura do risco de Danos Próprios é extensiva aos «extras» que estiverem discriminados e valorizados nas Condições Particulares.

**Portaria n.º 214/83/M
de 30 de Dezembro**

A Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, prevê nos seus artigos 7.º e 27.º que até 31 de Dezembro de 1983 serão estabelecidos os limites mínimos do seguro de responsabilidade civil por acidentes de viação, bem como as bases técnicas para fixação das rendas porventura decretadas pelo tribunal, a título de indemnização, aspecto este que por insuficiência de elementos, não é possível regulamentar de imediato.

Nestes termos, consultadas as seguradoras autorizadas a explorar o ramo automóvel no Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único

(Valores mínimos do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel)

Os valores mínimos para o seguro com o âmbito definido na Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, são os constantes da tabela anexa.

Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1983. —
O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

TABELA

(Tabela dos valores mínimos do Seguro Obrigatório Automóvel)

CATEGORIAS DE VEÍCULOS	QUANTIAS DO SEGURO POR SINISTRO
1. Velocípedes providos de motor auxiliar e ciclomotores a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Código da Estrada e tractores agrícolas	Pat. 250 000,00
2. Veículos automóveis ligeiros e motociclos	Pat. 500 000,00
3. Veículos automóveis ligeiros de táxi e aluguer, e de aluguer sem condutor	Pat. 750 000,00
4. Veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros: — Danos a terceiros não transportados	Pat. 1 000 000,00

CATEGORIAS DE VEÍCULOS	QUANTIAS DO SEGURO POR SINISTRO
— Danos a passageiros transportados	Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação de veículo por Pat. 25 000,00
5. Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias: — Danos a terceiros não transportados	Pat. 1 000 000,00
6. Veículos pesados de mercadorias e tractores industriais	Pat. 1 000 000,00
7. Provas desportivas: — Por acidente: — Provas de motociclos — Provas automobilísticas	Pat. 2 500 000,00 Pat. Ilimitada

— 表 —
(汽車強制性保險最低額表)

車輛類別	意外保險金額
1. 路政章程第三八條二及三款所指的有輔助馬達的腳踏車、輕型摩托車及農業拖拉機	澳門幣 250,000.00元
2. 輕型汽車及重型電單車	澳門幣 500,000.00元
3. 的士、輕型出租汽車及無司機的輕型出租汽車	澳門幣 750,000.00元
4. 重型集體運輸車輛：— —對非乘客之第三者所引致的損害 —對乘客所引致的損害	澳門幣1,000,000.00元 相等於載客量乘以25,000.00元之和
5. 重型集體貨運車輛：— —對非乘客之第三者所引致的損害	澳門幣1,000,000.00元
6. 重型汽車及工業拖拉機	澳門幣1,000,000.00元
7. 體育比賽：— —每宗意外 —電單車比賽 —汽車比賽	澳門幣2,500,000.00元 澳門幣 無限

訓 令 第二一四 / 八三 / M號十二月卅日

七月九日第七 / 八三 / M號法律第七及二七條規定，截至一九八三年十二月卅一日止，訂定交通意外民事責任保險的最低額，並訂出技術基礎以便確定可能由法庭判定的作為賠償的定期金金額，由於缺乏這方面的資料，故暫未能立即作出有關規定。

因此，經聽取獲准在本澳經營汽車保險的保險公司的意見，

並聽取諮詢委員會意見後；

總督行使二月十七日第一 / 七六號基本法所頒布之澳門組織章程第一五條一款C項所賦予之權力，着令如下：

獨一條（汽車民事責任強制性保險之最低額）

七月九日第七 / 八三 / M號法律所規定範圍的保險的最低額係一如附表者。

一九八三年十二月廿九日

Portaria n.º 215/83/M

de 30 de Dezembro

Definidos os aspectos nucleares do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, há que tratar da sua regulamentação, designadamente fixando a tarifa correspondente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único

(Tarifa de prémios e condições para o ramo automóvel)

Pelo presente diploma aprova-se a tarifa de prémios e condições para o ramo automóvel em anexo e a que ficam obrigadas todas as seguradoras que exploram esse ramo em Macau.

Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1983. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

總督 高斯達

TARIFA DO RAMO AUTOMÓVEL

CAPÍTULO I

Disposições gerais e definições

Artigo 1.º

(Aplicação)

As disposições constantes na presente Tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios mínimos a que devem obedecer aqueles seguros.

Artigo 2.º

(Proposta de seguro)

Os quesitos referentes à identificação do veículo a segurar, âmbito de cobertura e capitais pretendidos, nomeadamente os referidos no anexo I, são de preenchimento obrigatório por parte do proponente.

A proposta não deve apresentar-se rasurada, especialmente nos quesitos atrás referidos e naqueles que se relacionem com a data do início do seguro.

Deve ser assinada pelo proponente, salvo se este não souber ou não puder escrever, caso em que será assinada por outrem, a seu pedido, com a aposição da impressão digital do proponente.

Artigo 3.º

(Apólice)

A apólice uniforme é obrigatória e pode cobrir mais do que um veículo, aplicando-se, nesse caso, a regra definida no artigo 6.º

Artigo 4.º

(Seguros especiais)

1. Seguro de frotas

1.1. Este seguro destina-se a Segurados que segurem simultaneamente, por uma ou várias apólices, dez ou mais veículos, todos de propriedade de um único indivíduo ou firma comercial, estando todos registados nesse nome.

1.2. Ficam expressamente excluídos destes seguros os veículos dos empregados ou sócios do proponente.

1.3. Quaisquer veículos registados no nome de qualquer firma associada ou subsidiária do proponente podem ser considerados como fazendo parte do conjunto de veículos de propriedade daquele, e, conseqüentemente, englobados em seguro de frotas.

2. Seguro de provas desportivas

2.1. Este seguro é celebrado mediante apólice específica para cada prova desportiva e responde pela responsabilidade civil dos organizadores, em virtude de acidentes causados

pelos mesmos veículos, excluindo os danos causados aos participantes e aos veículos por eles utilizados.

2.2. A tarificação destes seguros é livre, ficando ao critério das seguradoras.

3. Seguro de veículos em trânsito para o «stand» ou armazém

3.1. Este seguro destina-se às empresas de venda de veículos novos, garantindo qualquer veículo automóvel de pertença do Segurado ou à sua consignação, durante o trajecto do porto para o «stand» de venda ou armazém.

3.2. A apólice é anual, sujeita a um prémio provisional, não estornável e no mínimo de \$ 500,00, sendo processado por cada viagem de cada veículo 2% do prémio anual correspondente à categoria.

3.3. Logo que a soma dos prémios seja superior ao prémio provisional, a seguradora procederá à cobrança do correspondente a cada viagem, desde então até ao vencimento da anuidade em curso.

3.4. Por cada viagem de cada veículo será emitido um certificado provisório de seguro, comprometendo-se o Segurado a entregar mensalmente os certificados provisórios de seguro emitidos durante esse período.

4. Seguro de veículos destinados ao transporte de matérias perigosas

4.1. Este seguro é feito relativamente a cada veículo ou a cada transporte.

4.2. Deverá ser aplicado o prémio correspondente à categoria a que o veículo pertence, acrescido de um agravamento ao critério das seguradoras, mas no mínimo de 25%.

4.3. Para efeitos do disposto em 4.1. e 4.2. consideram-se matérias perigosas:

- Matérias explosivas;
- Munições;
- Matérias incendiárias e peças de fogo de artifício;
- Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão; e
- Matérias venenosas ou corrosivas ou radioactivas.

4.4. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior consideram-se «matérias incendiárias» quaisquer produtos com alto grau de combustibilidade.

Artigo 5.º

(Substituição de veículos)

É permitido substituir o veículo seguro por outro, no decurso do período de validade dos efeitos da apólice, mediante solicitação do Segurado, feita por escrito, e emissão da respectiva acta adicional.

No caso de, ao veículo substituído, corresponder um prémio mais elevado, o ajustamento de prémio será efectuado «pro-rata» em relação ao período que faltar decorrer até à data do termo da apólice ou à do seu vencimento anual.

Artigo 6.º

(Veículos adicionais)

No caso de inclusão na apólice, no decurso do período da sua vigência, de um outro veículo, o prémio do seguro corres-

pondente a este, será calculado «pro-rata» em relação ao período que faltar decorrer até à data do termo da apólice ou à do seu vencimento anual.

Artigo 7.º

(Transferência de interesse)

A não ser em caso de morte do segurado, e em relação aos seus herdeiros, transferência de propriedade entre cônjuges ou alteração do pacto social, não é permitida a transferência da apólice para outro segurado.

Artigo 8.º

(Categorias de veículos)

Para efeitos de aplicação desta tarifa, consideram-se as seguintes categorias:

1. *Ligeiro particular*

Qualquer veículo automóvel ligeiro de tipo particular,

a) para o transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares; e

b) usado exclusivamente para o uso doméstico, social ou de recreio e para fins comerciais ou profissionais do segurado, ainda que conduzido por empregados seus.

2. *Veículo de praça ou aluguer*

Qualquer veículo automóvel ligeiro, de aluguer, sem táxi-metro destinado

a) ao transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;

b) ao transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1 600 Kgs. de peso bruto.

3. *Táxi*

Qualquer veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer com táxi-metro.

4. *Veículo de aluguer sem condutor*

Qualquer veículo automóvel ligeiro que se destine ao serviço de aluguer sem condutor,

a) para transporte de passageiros com o máximo de 9 lugares;

b) para transporte de carga e passageiros, ou só de carga, até 1 600 Kgs. de peso bruto;

c) para o transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com peso bruto compreendido entre 1 601 e 3 500 Kgs.

5. *Misto particular*

Qualquer veículo automóvel para o transporte simultâneo de passageiros e carga, com o máximo de 9 lugares e o peso bruto de até 2 500 Kgs., que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

6. *Caminheta particular*

Qualquer veículo de carga e passageiros, ou só de carga, de peso bruto compreendido entre 2 500 e 3 500 Kgs., destinado exclusivamente ao serviço do seu proprietário.

7. *Caminheta de aluguer*

Qualquer veículo automóvel destinado ao serviço de aluguer para o transporte de carga e passageiros, ou só de carga, com o peso bruto compreendido entre 1 601 e 3 500 Kgs.

8. *Camião particular*

Qualquer veículo automóvel de carga, com o peso bruto superior a 3 500 Kgs. e que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

9. *Camião de aluguer*

Qualquer veículo automóvel de carga, com o peso bruto superior a 3 500 Kgs. e que se destine ao serviço de aluguer.

10. *Autocarro particular*

Qualquer veículo automóvel para o transporte de passageiros com 10 ou mais lugares, que se destine exclusivamente ao uso do seu proprietário.

11. *Autocarro de aluguer*

Qualquer veículo automóvel para transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, e que se destine ao serviço de aluguer.

12. *Motociclo*

Qualquer veículo automóvel com ou sem carro lateral ou caixa de carga, com motor de cilindrada superior a 50 cm³ e que não deva ser considerado automóvel ligeiro nem pesado.

13. *Velocipede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor*

Qualquer veículo de duas ou mais rodas sem motor ou com motor de cilindrada até 50 cm³.

14. *Triciclos a pedal para transporte de passageiros*

14. *Triciclos a pedal para transporte de carga*

16. *Reboque*

Qualquer veículo sem locomoção própria e que se destina a ser rebocado.

Classificam-se, segundo a sua utilização, em:

— Reboque para carga (com matrícula própria);

— Reboque para desporto (transporte de barcos, autos, etc.);

— Reboque para bagagens (sem matrícula própria); e

— Máquinas industriais atreláveis a qualquer veículo (em função do seu peso bruto e ou sua utilização).

17. *Categorias especiais*

Classificam-se nesta categoria os veículos a seguir discriminados:

— Veículos articulados;

— Tractores industriais;

— Ambulâncias;

— Máquinas de construção civil com locomoção própria (cilindros de estrada, «dumpers», escavadoras, terraplanadoras, carros de betão, etc.);

— Empilhadoras;

— Guindastes-automóveis;

— Prontos-socorro;

— Motociclos destinados à instrução e exame de condução;

— Veículo automóvel ligeiro destinado a instrução e exame de condução;

— Veículo automóvel pesado destinado a instrução e exame de condução;

— Veículo de higiene urbana;

— Veículos automóveis de bombeiros; e

— Veículos não compreendidos nas categorias anteriores.

Artigo 9.º

(Riscos seguráveis)

1. São seguráveis através de uma apólice automóvel os seguintes riscos:

Risco I — Responsabilidade civil pelos prejuízos (corpórais e materiais) causados a:

a) Terceiros não transportados no veículo seguro;

b) Passageiros transportados em veículo de serviço particular;

c) Passageiros transportados em veículo de serviço público, não afecto a transporte colectivo;

d) Acompanhadores de carga do veículo seguro, se este se destinar ao transporte de carga, legalmente autorizado, e aos respectivos passageiros quando o transporte seja feito em condições legais.

Risco II — Responsabilidade Civil pelos prejuízos causados a:

a) Passageiros transportados em veículo de serviço público afecto a transporte colectivo;

b) Proprietário das mercadorias transportadas em veículo afecto a transporte colectivo, mas apenas quando respeitem às mesmas mercadorias.

Risco III — Danos materiais sofridos pelo veículo seguro e resultantes de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Quebra Isolada de Vidros», e, ainda «Riscos adicionais», entendendo-se estes como sendo «Inundações», «Tufões», «Tempestades tropicais», «Erupções vulcânicas», «Terramotos» ou «Outras Convulsões da Natureza».

Risco IV — Danos materiais sofridos pelo veículo seguro ou «extras» (quando cobertos) e resultantes de «Incêndio, Raio ou Explosão» ou «Furto ou Roubo».

2. Não é permitida a cobertura isolada de qualquer dos riscos referidos na presente Tarifa sem que, pela mesma apólice, fique também seguro o risco de Responsabilidade Civil por prejuízos causados a terceiros não transportados no próprio veículo seguro (Risco I, alínea a).

3. Nenhum dos riscos referidos nesta Tarifa e na respectiva apólice uniforme pode ser coberto isoladamente, por apólice de outro ramo a não ser que se trate dos riscos de «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo» e/ou «Riscos Adicionais», quando o veículo estiver paralisado em local definido.

Artigo 10.º

(Duração do contrato)

Quanto à duração, o seguro pode ser:

1. *Por um ano e seguintes*, quando seja contratado por períodos anuais, automaticamente prorrogáveis desde que qualquer das partes o não denuncie, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do termo de cada período.

2. *Temporário*, quando seja contratado por período inferior ou igual a um ano.

Artigo 11.º

(Alienação do veículo)

1. No caso de alienação do veículo, o contrato de seguro mantém os seus efeitos até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da alienação, salvo se, entretanto, for utilizado para segurar novo veículo.

2. Não se registando substituição do veículo seguro após a sua venda, a apólice considerar-se-á nula, sendo o prémio a devolver pela Companhia calculado em função do tempo não decorrido.

Artigo 12.º

(Valores a segurar)

Os capitais a segurar deverão ser fixados pelo proponente, com observância do seguinte:

Riscos I e II

— Satisfazer os mínimos previstos na tabela «A» que se anexa.

Riscos III e IV

— Valor venal do veículo, acrescido do valor dos «extras» e pintura de «letras ou desenhos», os quais devem ser especialmente valorizados na apólice.

Artigo 13.º

(Franquias)

1. A cobertura do Risco III fica sujeita à aplicação da franquia de 1% sobre o valor declarado na apólice com o mínimo de \$300,00, sempre a deduzir em toda e qualquer indemnização.

2. A franquia referida no número anterior não é aplicável quando o veículo seguro seja um dos seguintes:

- Motociclo;
- Velocípede com ou sem motor auxiliar e ciclomotor; e
- Triciclos a pedal para transporte de passageiros ou de carga.

3. A franquia igualmente não se aplica nas indemnizações devidas por «Quebra Isolada de Vidros» ou por «Furto ou Roubo» do veículo ou dos «extras» ou, ainda, por «Fogo, Raio ou Explosão».

4. A franquia estabelecida no n.º 1 será elevada ao dobro se o condutor do veículo seguro no momento do acidente tiver idade inferior a 25 anos ou for portador de licença de condução obtida há menos de 2 anos.

5. Facultativamente, poderão aplicar-se franquias múltiplas da indicada no n.º 1, casos em que será aplicado o seguinte esquema:

<i>Franquia</i>	<i>Desconto no prémio (do Risco III)</i>
Dupla	10%
Tripla	20%
Quádrupla	30%

Artigo 14.º

(Condutores)

1. O seguro só vigora no caso do respectivo condutor estar munido duma licença de condução válida para um veículo com as características do veículo seguro, ou ainda no caso daquele condutor ter tido essa licença e não esteja de qualquer forma inabilitado de obtê-la novamente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não há qualquer limite em relação ao número de pessoas que podem conduzir o veículo seguro, desde que com autorização do proprietário.

3. Não se aplica o disposto no n.º 1 aos casos em que não seja legalmente obrigatório possuir licença de condução.

CAPÍTULO II

Tarifação

Artigo 15.º

(Começo de vigência)

1. Os prémios e condições desta tarifa serão aplicados a todos os seguros novos efectuados a partir de 1 de Janeiro de 1984.

2. Idêntica aplicação será feita, a partir do primeiro vencimento ocorrido a partir da data mencionada no número anterior, a todos os seguros que, naquele momento, estivessem em vigor.

Artigo 16.º

(Seguros temporários)

Nos contratos estabelecidos por prazo inferior a um ano (seguros temporários) serão cobradas, como mínimas, as seguintes percentagens do prémio anual:

Seguro até um mês	— 20%
» » dois meses	— 30%
» » três meses	— 40%
» » quatro meses	— 50%
» » cinco meses	— 60%
» » seis meses	— 70%
» » oito meses	— 80%
» de mais de 8 meses	— 100%

Artigo 17.º

(Fraccionamento do prémio)

1. O prémio anual, a pedido do Segurado e com o acordo da Seguradora, pode ser fraccionado em duas ou quatro prestações, nunca inferiores a \$300,00 patacas e desde que aquele seja agravado em 5% ou 10%, consoante se trate do fraccionamento em duas ou quatro prestações.

2. Em caso de fraccionamento do prémio anual, não havendo pagamento de qualquer prestação ou havendo participação de sinistro, as prestações vincendas serão imediatamente exigíveis.

Artigo 18.º

(Sobreprémios)

1. Para a cobertura de capitais facultativos em Responsabilidade Civil, ~~dever-se-ão aplicar os sobreprémios constantes da tabela «C».~~

2. Para a extensão da cobertura de Responsabilidade Civil aos passageiros transportados gratuitamente ~~dever-se-ão aplicar os seguintes sobreprémios (incidentes sobre o prémio de Responsabilidade Civil):~~

a) *Para veículos de 2 ou 3 rodas* (quando o transporte de passageiros seja legalmente autorizado):

— 100%.

b) *Para veículos com 4 ou mais rodas* (exclui-se o transporte na caixa de carga):

— 20%, para veículos até 6 lugares de lotação; e

— 30%, para veículos com mais de 6 lugares de lotação.

c) *Na caixa de carga* (quando o transporte de passageiros seja legalmente autorizado):

— 50%.

Artigo 19.º

(Adicionais)

Os adicionais, que incidem obrigatoriamente sobre os seguros abrangidos por esta Tarifa, a cobrar conjuntamente com os prémios e sobreprémios são os seguintes:

- a) Imposto de selo (incidente sobre o prémio e sobreprémios conforme percentagem fixada no Regulamento respectivo);
- b) Percentagem para o Fundo de Garantia Automóvel.

Artigo 20.º

(Desconto de frota)

Aos prémios dos contratos que se encontram nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º será aplicado um desconto de 10% no primeiro vencimento posterior à data da verificação de tal situação.

Artigo 21.º

(Bonificação por ausência de sinistros)

1. Se, durante o período de seguro, abaixo indicado, imediatamente superior ao vencimento da apólice, não tiver havido participação de sinistro que dê lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento, o Segurado terá direito às seguintes bonificações incidentes no prémio da anuidade subsequente:

<i>Período de seguro</i>	<i>Bonificação</i>
— Na anuidade anterior	10%
— Em duas anuidades consecutivas	20%
— Em três anuidades consecutivas	30%
— Em quatro anuidades consecutivas	40%
— Em cinco anuidades consecutivas	50%

2. Não obstante a participação de um sinistro, efectuada quando o prémio de seguro tenha uma redução de 40% ou 50%, o Segurado, na renovação seguinte, será considerado, para efeitos de concessão de bónus, como não tendo sinistros na anuidade anterior ou em duas anuidades consecutivas, respectivamente.

3. No caso da apólice abranger mais que um veículo, o bónus será aplicado separadamente ao prémio correspondente a cada veículo, como se tivesse sido emitida uma apólice respeitante a cada veículo.

4. No caso de transferência de um seguro com direito a bonificação por ausência de sinistros, a seguradora para onde o seguro é transferido pode conceder esse desconto, mediante a confirmação, por escrito, desse direito, por parte da seguradora anterior.

5. Quando o Segurado vier de outro país ou território e puder provar que aí tinha direito a um desconto por ausência de sinistralidade, no seguro que realizar em Macau terá direito ao desconto que lhe competiria como se o anterior seguro estivesse sujeito às regras estabelecidas neste artigo.

Artigo 22.º

(Veículos imobilizados)

A imobilização do veículo seguro, qualquer que seja a causa, não dá lugar a qualquer redução de prémio.

Artigo 23.º

(Arredondamentos)

As importâncias dos prémios e sobreprémios serão sempre arredondadas para a unidade de patacas imediatamente superior. O imposto de selo será arredondado nos termos legais.

ANEXO I

Quesitos obrigatórios a constar da proposta do seguro

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a segurar, identificação do Proponente e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

- Identificação do Proponente
 - profissão ou actividade
 - em que qualidade pretende o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou condutor)
 - se já foi Segurado noutra companhia e em caso afirmativo:
 - . Companhia
 - . n.º de apólice
 - . se o contrato já foi rescindido e qual o motivo
 - . se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual
 - . se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos
- Identificação dos condutores habituais
 - nomes
 - residências
 - datas do nascimento
 - datas e n.ºs das cartas de condução

ANEXO II

TABELAS

- A. Tabela dos capitais mínimos legais
 - B.1. Tabela de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à excepção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»
 - B.2. Tabela de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»
 - B.3. Tabela de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»
- C. Tabela de sobreprémios para cobertura de capitais facultativos em Responsabilidade Civil
- D. Tabela de prémios para o Risco II
- E. Tabela de prémios para os Riscos III e IV

F.1. Tabela *desenvolvida* de prémios para o Risco I de todas as categorias de veículos, à excepção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»

F.2. Tabela *desenvolvida* de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»

F.3. Tabela *desenvolvida* de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»

TABELA A

(Tabela dos capitais mínimos legais)

Categorias de veículos	Limite de indemnização por acidente
1. Velocípedes providos de motor auxiliar e ciclomotores a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Código da Estrada e os tractores agrícolas	Pat. 250.000,00
2. Veículos automóveis ligeiros e motociclos	Pat. 500.000,00
3. Veículos automóveis ligeiros de táxi e aluguer, e de aluguer sem condutor	Pat. 750.000,00
4. Veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros: — Danos a terceiros não transportados	Pat. 1.000.000,00
5. Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias: — Danos a passageiros transportados	Pat. 1.000.000,00
6. Veículos pesados de mercadorias e tractores industriais	Pat. 1.000.000,00
7. Provas desportivas: — Por acidente: — Provas de motociclos — Provas automobilísticas	Pat. 2.500.000,00 Pat. Ilimitada

(a) Em quilogramas.

TABELA B. 1.

(Tabela de prémios para o Risco 1 de todas as categorias de veículos, à excepção dos «velocípedes», «triciclos», «reboques» e «categorias especiais»)

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capital mínimo legal ('000)	Cilindrada/prémios anuais		
		Até 1.650 c. c.	De 1.651 c. c. Até 3.500 c. c.	Superior 3.500 c. c.
1. Ligeiro particular	500	300,00	350,00	385,00
2. Veículo de praça ou aluguer (a)	750	540,00	625,00	685,00
3. Táxi (a)	750	1.620,00	1.860,00	2.050,00
4. Veículo de aluguer sem condutor (a)				
— Transporte de passageiros (até 9 lugares)	750	865,00	1.000,00	1.095,00
— Transporte de carga e passageiros ou só de carga até 1.600 Kgs. de peso bruto	750	985,00	1.130,00	1.240,00
— Transporte de carga e passageiros ou só de carga com peso bruto entre 1.601 e 3.500 kgs.	750	1.130,00	1.300,00	1.430,00
5. Misto particular	500	375,00	435,00	480,00
6. Caminheta particular	500	450,00	520,00	570,00
7. Caminheta de aluguer	500	675,00	775,00	855,00
8. Camião particular				
— Peso bruto até 10.000 Kgs.	1.000	—	1.180,00	1.300,00
— Peso bruto superior a 10.000 Kgs.	1.000	—	1.560,00	1.720,00
9. Camião de aluguer				
— Peso bruto até 10.000 Kgs.	1.000	—	1.875,00	2.065,00
— Peso bruto superior a 10.000 Kgs.	1.000	—	2.425,00	2.665,00
10. Autocarro particular	1.000	900,00	1.035,00	1.140,00
11. Autocarro de aluguer	1.000	975,00	1.120,00	1.225,00
12. Motociclo				
— De cilindrada até 250 c. c.	500	160,00	—	—
— De cilindrada superior a 250 c. c.	500	195,00	—	—

NOTA — Nas categorias de veículos assinalados com (a) os capitais mínimos legais e os prémios já dizem respeito à inclusão de passageiros transportados.

TABELA B. 2.

(Tabela de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»)

Categorias de veículos	Capital mínimo legal ('000)	Prémios anuais			
		Veículos com cilindrada até 50 c. c.	Reboques Capital-base \$ 500 000,00	Veículos não obrigados a seguro Capital-base \$ 250 000,00	
1) Categorias de veículos obrigados a seguro					
13. Velocípedes com motor auxiliar e ciclomotores					
— De inválidos	250	60,00	—	—	
— Outros	250	85,00	—	—	
16. Reboques					
— Atreláveis a velocípedes (a)	250	—	40,00(c)	—	
— Atreláveis a motociclos (a)	500	—	60,00	—	
— Atreláveis a qualquer outro veículo (b)	Definido pelo veículo rebocador	— Até 300 Kgs. de peso bruto	—	60,00	
— Entre 301 e 2 500 Kgs. de peso bruto		—	85,00		
— Entre 2 501 e 7 500 Kgs. de peso bruto		—	—		
— Particular		—	240,00		
— De aluguer		—	360,00		
— Mais de 7 500 Kgs. de peso bruto		—	—		
— Particular		—	280,00		
— De aluguer		—	420,00		
2) Categorias de veículos não obrigados a seguro					
13. Velocípedes sem motor auxiliar		—	—	—	50,00
14. Triciclos a pedal para transporte de passageiros	—	—	—	60,00	
15. Triciclos a pedal para transporte de carga	—	—	—	75,00	

NOTAS — (a) Nos «reboques atreláveis a velocípedes ou a motociclos» incluem-se os «reboques para «bagagens» (sem matrícula própria);
 (b) Nos «reboques atreláveis a qualquer outro veículo» incluem-se todos os outros tipos de reboques;
 (c) Prémio anual para um capital-base de \$ 250 000,00.

TABELA B.3.

(Tabela de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»)

Categorias de veículos obrigados a seguro	Capital mínimo legal ('000)	Qualquer cilindrada	CILINDRADA/PRÉMIOS ANUAIS		
			Até 1.650 c.c.	De 1.651 c.c. até 3.500 c.c.	Superior a 3.500 c.c.
17. Categorias especiais					
— Veículos articulados					
— Particulares	1.000	2.400,00	—	—	—
— De aluguer	1.000	3.600,00	—	—	—
— Tractores industriais	1.000	230,00	—	—	—
— Ambulâncias					
— Ligeiros	500	—	300,00	350,00	385,00
— Pesados	1.000	—	450,00	520,00	570,00
— Prontos-socorros					
— Ligeiros	500	—	450,00	520,00	570,00
— Pesados	1.000	—	—	1.130,00	1.240,00
— Motociclos para instrução e exame	500	230,00	—	—	—
— Ligeiros para instrução e exame	500	450,00	—	—	—
— Pesados para instrução e exame	1.000	1.860,00	—	—	—
— Veículos automóveis-bombeiros					
— Ligeiros	500	—	300,00	350,00	385,00
— Pesados	1.000	—	600,00	690,00	770,00

NOTA:— Os prémios para as «categorias especiais» abaixo indicadas são livres, ficando ao critério das seguradoras:

- Máquinas de construção civil com locomoção própria;
- Empilhadoras;
- Guindastes-automóveis;
- Veículos de higiene urbana; e
- Quaisquer veículos não compreendidos nas categorias anteriores.

TABELA C

(Tabela de sobreprémios (a) para cobertura de capitais facultativos em Responsabilidade Civil)

Capitais facultativos Tipos de veículos	500	750	1.000	2.500	5.000	7.500	10.000	ilimitado
	Veículos não obrigados a seguro	50%	100%	150%	260%	300%	360%	Ao critério da seguradora
Velocípedes com motor auxiliar, ciclomotores e reboques atreláveis a velocípedes	50%	100%	150%	260%	300%	360%	Ao critério da seguradora	
Veículos automóveis ligeiros, motociclos e reboques (b)	—	10%	25%	50%	67%	92%	125%	150%
Veículos automóveis ligeiros de táxi e aluguer e de aluguer sem condutor	—	—	36%	62%	81%	109%	144%	172%
Veículos pesados	—	—	—	63%	81%	108%	144%	171%

NOTA — (a) Os sobreprémios indicados nesta tabela incidem sobre os prémios correspondentes aos capitais mínimos legais para cada categoria de veículos obrigados a seguro e, nos casos em que o seguro não é obrigatório sobre o prémio referente ao capital base de \$250 000,00;

(b) Embora o capital mínimo legal para os «reboques» seja definido pelo «veículo rebocador», incluíram-se aqueles nesta tabela conjuntamente com os «ligeiros» e «motociclos» na medida em que os prémios para os seus diversos tipos foram calculados na base de um capital de \$500 000,00. Naqueles «reboques» estão «excluídos os «atreláveis a velocípedes».

TABELA D

(Tabela de prémios para o Risco II)

II. Prémios para cobertura de responsabilidade civil perante passageiros em transporte colectivo

Capital/Passageiro	Prémio/Passageiro
\$ 50.000,00	5,00
\$ 100.000,00	6,00
\$ 150.000,00	8,00
\$ 200.000,00	9,00
\$ 500.000,00	11,00
\$ 700.000,00	12,00
\$ 1.000.000,00	14,00
\$ 3.000.000,00	15,00
\$ 5.000.000,00	16,00
Ilimitado	20,00

TABELA E

(Tabela de prémios para os Riscos III e IV)

Categorias de veículos	Taxas (°/oo)	
	Risco III	Risco IV
1. Ligeiro particular	50,0	22,0
2. Veículo de praça ou aluguer	50,0	22,0
3. Táxi	75,0	21,0
4. Veículo de aluguer sem condutor	76,0	24,0
5. Misto particular	50,0	20,0
6. Caminheta particular	45,0	21,0
7. Caminheta de aluguer	45,0	21,0
8. Camião particular	30,0	20,0
9. Camião de aluguer	40,0	20,0
10. Autocarro particular	35,0	21,0
11. Autocarro de aluguer	36,0	21,0
12. Motociclo	(a)	(a)
13. Velocípedes com ou sem motor auxiliar e ciclomotor	(a)	(a)
14. Triciclos a pedal para transporte de passageiros	(a)	(a)
15. Triciclos a pedal para transporte de carga	(a)	(a)
16. Reboque	25,0	15,0
17. Categorias especiais		
— Veículos articulados		
— Particular	38,0	21,0
— De aluguer	38,0	22,0
— Tractores industriais	(a)	(a)
— Ambulâncias		
— Ligeiros	50,0	21,0
— Pesados	45,0	23,0
— Prontos-socorros		
— Ligeiros	55,0	25,0
— Pesados	50,0	27,0
— Motociclos para instrução e exame	(a)	(a)
— Ligeiros para instrução e exame	50,0	22,0
— Pesados para instrução e exame	39,0	20,0
— Veículos automóveis-bombeiros		
— Ligeiros	50,0	22,0
— Pesados	45,0	23,0

NOTA — Os prémios para os Riscos III e IV assinalados com (a) são livres, ficando ao critério das seguradoras.

Categorias de veículos obrigados a seguro	CAPITAIS/PREMÍOS ANUAIS							
	\$ 500 000,00	\$ 750 000,00	\$ 1 000 000,00	\$ 2 500 000,00	\$ 5 000 000,00	\$ 7 500 000,00	\$ 10 000 000,00	Ilimitado
7. Caminheta de aluguer								
— Até 1.650 c.c.	675,00	743,00	844,00	1 013,00	1 128,00	1 296,00	1 519,00	1 688,00
— De 1.651 até 3.500 c.c.	775,00	853,00	969,00	1 163,00	1 295,00	1 488,00	1 744,00	1 938,00
— Superior a 3.500 c.c.	855,00	941,00	1 069,00	1 283,00	1 428,00	1 642,00	1 924,00	2 138,00
8. Camião particular								
— Peso bruto até 10.000 Kgs.	—	—	1 180,00	1 924,00	2 136,00	2 455,00	2 880,00	3 198,00
— De 1.651 até 3.500 c.c.	—	—	1 300,00	2 119,00	2 353,00	2 704,00	3 172,00	3 523,00
— Superior a 3.500 c.c.	—	—	—	—	—	—	—	—
— Peso bruto superior a 10.000 Kgs.	—	—	1 560,00	2 543,00	2 824,00	3 245,00	3 807,00	4 228,00
— De 1.651 até 3.500 c.c.	—	—	1 720,00	2 804,00	3 114,00	3 578,00	4 197,00	4 662,00
— Superior a 3.500 c.c.	—	—	—	—	—	—	—	—
9. Camião de aluguer								
— Peso bruto até 10.000 Kgs.	—	—	1 875,00	3 057,00	3 394,00	3 900,00	4 575,00	5 082,00
— De 1.651 até 3.500 c.c.	—	—	2 065,00	3 366,00	3 738,00	4 296,00	5 039,00	5 597,00
— Superior a 3.500 c.c.	—	—	—	—	—	—	—	—
— Peso bruto superior a 10.000 Kgs.	—	—	2 425,00	3 953,00	4 390,00	5 044,00	5 917,00	6 572,00
— De 1.651 até 3.500 c.c.	—	—	2 665,00	4 344,00	4 824,00	5 544,00	6 503,00	7 223,00
— Superior a 3.500 c.c.	—	—	—	—	—	—	—	—
10. Autocarro particular								
— Até 1.650 c.c.	—	—	900,00	1 467,00	1 629,00	1 872,00	2 196,00	2 439,00
— De 1.651 até 3.500 c.c.	—	—	1 035,00	1 688,00	1 874,00	2 153,00	2 526,00	2 805,00
— Superior a 3.500 c.c.	—	—	1 140,00	1 859,00	2 064,00	2 372,00	2 782,00	3 090,00
11. Autocarro de aluguer								
— Até 1.650 c.c.	—	—	975,00	1 590,00	1 765,00	2 028,00	2 379,00	2 643,00
— De 1.651 até 3.500 c.c.	—	—	1 120,00	1 826,00	2 028,00	2 330,00	2 733,00	3 036,00
— Superior a 3.500 c.c.	—	—	1 225,00	1 997,00	2 218,00	2 548,00	2 989,00	3 320,00
12. Motociclo								
— De cilindrada até 250 c.c.	160,00	176,00	200,00	240,00	268,00	308,00	360,00	400,00
— De cilindrada superior a 250 c.c.	195,00	215,00	244,00	293,00	326,00	375,00	439,00	488,00

TABELA F.2. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos «velocípedes», «triciclos» e «reboques»

Categorias de veículos	Capitais/Prémios Anuais										Ilimitado	
	\$ 250 000,00	\$ 500 000,00	\$ 750 000,00	\$ 1 000 000,00	\$ 2 500 000,00	\$ 5 000 000,00	\$ 7 500 000,00	\$ 10 000 000,00	\$ 10 000 000,00	\$ 10 000 000,00		
1) <i>Categorias de veículos obrigados a seguro</i>												
13. Velocípedes c/motor auxiliar e ciclomotores												
— De inválidos	60,00	90,00	120,00	150,00	216,00	240,00	276,00	(a)	(a)			(a)
— Outros	85,00	128,00	170,00	213,00	306,00	340,00	391,00	(a)	(a)			(a)
16. Reboques												
— Atréláveis a velocípedes	40,00	60,00	80,00	100,00	144,00	160,00	184,00	(a)	(a)			(a)
— Atréláveis a motociclos	—	60,00	66,00	75,00	90,00	101,00	115,00	(a)	(a)			150,00
— Atréláveis a qualquer outro veículo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— Até 300 Kgs. de peso bruto	—	60,00	66,00	75,00	90,00	101,00	115,00	(a)	(a)			150,00
— Entre 301 e 2.500 Kgs. de peso bruto	—	85,00	94,00	107,00	128,00	142,00	164,00	(a)	(a)			213,00
— Entre 2.501 e 7.500 Kgs. de peso bruto	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— Particular	—	240,00	264,00	300,00	360,00	401,00	461,00	(a)	(a)			600,00
— De aluguer	—	360,00	396,00	450,00	540,00	602,00	692,00	(a)	(a)			900,00
— Mais de 7.500 Kgs. de peso bruto	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
— Particular	—	280,00	308,00	350,00	420,00	468,00	538,00	(a)	(a)			700,00
— De aluguer	—	420,00	462,00	525,00	630,00	702,00	807,00	(a)	(a)			1.050,00
2) <i>Categorias de veículos não obrigados a seguro</i>												
13. Velocípedes sem motor auxiliar	50,00	75,00	100,00	125,00	180,00	200,00	230,00	(a)	(a)			(a)
14. Triciclos a pedal para transporte de passageiros	60,00	90,00	120,00	150,00	216,00	240,00	276,00	(a)	(a)			(a)
15. Triciclos a pedal para transporte de carga	75,00	113,00	150,00	188,00	270,00	300,00	345,00	(a)	(a)			(a)

NOTA — Nos casos assinalados com (a) os prémios ficam ao critério das seguradoras.

Tabela F.3. Tabela desenvolvida de prémios para o Risco I dos veículos classificados em «categorias especiais»

Categorias de veículos obrigados a seguro	CAPITAIS/PRÉMIOS ANUAIS								Ilimitado
	\$ 500 000,00	\$ 750 000,00	\$ 1 000 000,00	\$ 2 500 000,00	\$ 5 000 000,00	\$ 7 500 000,00	\$ 10 000 000,00		
17. Categorias especiais									
— Veículos articulados									
— Particulares (qualquer cilindrada)			2 400,00	3 912,00	4 344,00	4 992,00	5 856,00	6 504,00	
— De aluguer (qualquer cilindrada)			3 600,00	5 868,00	6 516,00	7 488,00	8 784,00	9 756,00	
— Tractores industriais (qualquer cilindrada)			230,00	375,00	417,00	479,00	562,00	624,00	
— Ambulâncias									
— Ligeiros									
— Até 1.650 c.c.	300,00		375,00	450,00	501,00	576,00	675,00	750,00	
— De 1.651 até 3.500 c.c.	350,00	330,00	438,00	525,00	585,00	672,00	788,00	875,00	
— Superior a 3.500 c.c.	385,00	424,00	482,00	578,00	643,00	740,00	867,00	963,00	
— Pesados									
— Até 1.650 c.c.			450,00	734,00	815,00	936,00	1 098,00	1 220,00	
— De 1.651 até 3.500 c.c.			520,00	848,00	942,00	1 082,00	1 269,00	1 410,00	
— Superior a 3.500 c.c.			570,00	930,00	1 032,00	1 186,00	1 391,00	1 545,00	
— Prontos-socorros									
— Ligeiros									
— Até 1.650 c.c.	450,00		563,00	675,00	752,00	864,00	1 013,00	1 125,00	
— De 1.651 até 3.500 c.c.	520,00	495,00	650,00	780,00	869,00	999,00	1 170,00	1 300,00	
— Superior a 3.500 c.c.	570,00	672,00	713,00	855,00	952,00	1 095,00	1 283,00	1 425,00	
— Pesados									
— De 1.651 até 3.500 c.c.			1 130,00	1 842,00	2 046,00	2 351,00	2 758,00	3 063,00	
— Superior a 3.500 c.c.			1 240,00	2 022,00	2 245,00	2 580,00	3 026,00	3 361,00	
— Motociclos p/instrução e exame (qualquer cilindrada)									
— Ligeiro p/instrução e exame (qualquer cilindrada)	230,00		288,00	345,00	385,00	442,00	518,00	575,00	
— Pesados p/instrução e exame (qualquer cilindrada)	450,00		563,00	675,00	752,00	864,00	1 013,00	1 125,00	
— Veículos automóveis-bombeiros									
— Ligeiros									
— Até 1.650 c.c.	300,00		375,00	450,00	501,00	576,00	675,00	750,00	
— De 1.651 até 3.500 c.c.	350,00	330,00	438,00	525,00	585,00	672,00	788,00	875,00	
— Superior a 3.500 c.c.	385,00	424,00	482,00	578,00	643,00	740,00	867,00	963,00	
— Pesados									
— Até 1.650 c.c.			600,00	978,00	1 086,00	1 248,00	1 464,00	1 626,00	
— De 1.651 até 3.500 c.c.			690,00	1 125,00	1 249,00	1 436,00	1 684,00	1 870,00	
— Superior a 3.500 c.c.			770,00	1 256,00	1 394,00	1 602,00	1 879,00	2 087,00	

Portaria n.º 216/83/M**de 30 de Dezembro**

O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, que institui no Território o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, prevê que a prova de realização daquele seguro é feita pela apresentação do cartão de responsabilidade civil ou do certificado provisório de seguro, havendo que aprovar os respectivos modelos.

Dada a transitoriedade do certificado provisório de seguro que, conforme estatui o n.º 2 do mesmo artigo, apenas deve ser passado no momento de aceitação do seguro ou, relativamente aos seguros já em vigor, quando se verifique alteração que obrigue à emissão de novo cartão, convém fixar o período de validade desse certificado e, conseqüentemente, também o prazo de emissão do cartão de responsabilidade civil.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º**(Modelo do cartão)**

É aprovado o cartão de responsabilidade civil automóvel, conforme modelo em anexo, a emitir pelas companhias de seguros para os seus segurados.

Artigo 2.º**(Modelo do certificado)**

É igualmente aprovado o certificado provisório de seguro, conforme modelo em anexo, a emitir pelas companhias de seguros para os seus segurados, o qual substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil, nos casos indicados no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho.

Artigo 3.º**(Elementos a constar do cartão e do certificado)**

Do cartão de responsabilidade civil automóvel ou do certificado provisório de seguro constarão obrigatoriamente e, pelo menos, em língua portuguesa, os seguintes elementos:

- a) A firma e insígnia (logotipo) da seguradora;
- b) O número do cartão ou do certificado provisório, consoante o caso;
- c) O nome do segurado;
- d) O número da apólice;
- e) A data de validade do seguro e, no caso do certificado provisório de seguro, ainda o período da sua validade, bem como o dia e hora a que o seguro teve início;
- f) A marca do veículo;
- g) O número de matrícula;
- h) O limite de indemnização por acidente;
- i) Indicação positiva ou negativa da cobertura de prejuízos sofridos pelos passageiros transportados.

Artigo 4.º**(Prazos de entrega do cartão e de validade do certificado)**

1. A entrega do cartão de responsabilidade civil ao segurado não poderá exceder os seguintes prazos:

- a) Sessenta dias, a contar da data de emissão do certificado provisório de seguro, quando se trate da primeira prestação do prémio;
- b) Trinta dias, a contar da data do vencimento, quando se trate de prestações seguintes, ou a contar da data de efeito de qualquer alteração ao contrato que dê lugar à emissão de novo cartão de responsabilidade civil.

2. O certificado provisório de seguro valerá por um período de 60 ou 30 dias, contados da data de emissão, consoante seja passado no momento de aceitação do seguro ou quando haja que substituir o cartão de responsabilidade civil, por virtude de alteração do seguro que obrigasse à emissão de novo cartão.

Artigo 5.º**(Obrigações das seguradoras)**

1. As companhias de seguros apresentarão, mensalmente, ao Instituto Emissor de Macau, E. P., um documento, em duplicado, indicando o número de cartões emitidos no mês anterior e mencionando o primeiro e o último número da respectiva série.

2. No documento referido no artigo anterior constará o número de cartões substituídos ou anulados no mês anterior.

3. As companhias de seguros ficam obrigadas a manter em arquivo as listagens mensais ou as cópias dos certificados provisórios emitidos nos últimos doze meses.

Artigo 6.º**(Visa do cartão)**

O duplicado referido no artigo 5.º, devidamente visado pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., será devolvido e arquivado na companhia respectiva, considerando-se deste modo visados todos os cartões a que aquele documento respeita.

Artigo 7.º**(Controlo)**

O controlo do cumprimento pelas seguradoras do disposto no artigo 5.º caberá ao Instituto Emissor de Macau, E. P., ficando aquelas sujeitas às sanções previstas no Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro, em caso de não observância do disposto nesta portaria.

Artigo 8.º**(Começo de vigência)**

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Governo de Macau, aos 29 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

CERTIFICADO PROVISÓRIO DE SEGURO	N.º _____
----------------------------------	-----------

SEGURADO

N.º da Apólice	Início de seguro (dia e hora)	Marca do Veículo	Matrícula	Limite de Indemnização	Cobertura de Passageiros

Declara-se que este certificado provisório de seguro substitui temporariamente o cartão de responsabilidade civil e é válido até /

Nome da Companhia
Carimbo e assinatura

CARTÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	N.º _____
----------------------------------	-----------

Segurado

N.º da Apólice	Vencimento	Marca do Veículo	Matrícula	Limite de Indemnização	Cobertura de passageiros

Nome da Companhia
Carimbo e assinatura

訓 令 第二一六 / 八三 / M號十二月三十日

訂定在本澳設立汽車民事責任強制性保險之七月九日第七 / 八三 / M號法律第九條一款之規定，購買該項保險的證明，係以提出民事責任保險卡或保險臨時證明書證明之，因此，有必要核准該等文件的格式。

鑑於保險臨時證明書係屬於過渡性文件，根據同一法律條文第二款規定，只應在接受保險或在有效保險條款有修改而必須另發出新保險卡時，方發出保險臨時證明書。現在適宜訂定該證明書之有效期及發出民事責任保險卡的期限。

基此；

澳門總督行使二月十七日第一 / 七六號基本法所頒佈之澳門組織章程第一五條一款C項所賦予之權力，着令如下：

第一條（保險卡的格式）

核准由保險公司發給予被保險人之汽車民事責任保險卡的格式一如附表者。

第二條（證明書的格式）

同時亦核准由保險公司發給予被保險人之保險臨時證明書的格式一如附表者，該證明書在七月九日第七 / 八三 / M號法律第九條第二款所指情況，暫時代替民事責任保險卡。

第三條（在保險卡及證明書內載明的資料）
汽車民事責任保險卡或保險臨時證明書內，必須最低限度以葡文載明下列資料：

- A 保險公司的名稱及標誌；
- B 保險卡或保險臨時證明書編號；
- C 被保險人姓名；
- D 保險單編號；
- E 保險有效期；倘屬保險臨時證明書，則須載明該證明書之有效期，以及保險生效日期和時間；
- F 車輛牌子；
- G 車牌號碼；
- H 意外賠償的限額。
- I 指出是否保障乘客所受的損失。

第四條（保險卡交付期限及證明書的有效期）
一、民事責任保險卡交付予被保險人不得超過下列期限：

- A 倘屬第一欲繳付保險費者，由保險臨時證明書發出之日起計六十天內；
- B 以後繳付保險費時，則由保險費到期日起計三十天內，或由於保險合約之任何修改而須發出新的民事責任保險卡時，則由修改後保險合約生效日起計三十天內。

二、保險臨時證明書的有效期為六十天，由發出日起計，倘因保險的修改而需要另發新保險卡時，則有效期為三十天。

三、在接受投保時所發的臨時證明書，有效期為六十天，倘因保險的修改而需另發新民事責任保險卡時，臨時證明書的有效期則為三十天，均由發出日起計。

第五條（保險公司的責任）

一、保險公司每月向澳門發行機構呈交一式兩份文件，列出上月份內所發出的民事責任保險卡的數目，以及首張與末張的編號。

二、在上款所指文件內，並須載明上月份內更換或取消的民事責任保險卡的數目。

三、保險公司有責任保存最近十二個月發出的臨時證明書的每月清單或副本。

第六條（保險卡的簽核）

第五條所指文件的副本，經澳門發行機構簽核後，將送還予有關保險公司存檔，而所有載於該文件的民事責任保險卡即被視為經簽核論。

第七條（監督）

監督保險公司遵守第五條之規定，係屬澳門發行機構的責任。保險公司倘不遵守本訓令之規定，將受十二月廿八日第五〇 / 八一 / M號法令所規定的制裁。

第八條（生效）

本訓令由一九八四年一月一日起生效。

一九八三年十二月廿九日

總督 高斯達

民事責任保險卡		編號			
被保險人.....					
保險單 編號	到期日	車輛 牌子	車牌號碼	賠償限額	是否保障乘客
保險公司名稱 蓋章及簽署					
保險臨時證明書		編號			
被保險人.....					
保險單 編號	保險生效 (日期及 時間)	車輛 牌子	車牌 號碼	賠償限額	是否保障乘客
茲聲明此保臨時證明書暫時 代替民事責任保險卡，有效 期至_____止。			保險公司名稱 蓋章及簽署		

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

Aviso n.º 5/83 — ISG

Atendendo à conveniência de estabelecer alguns procedimentos para a intervenção do Instituto Emissor de Macau, E.P., nos casos de aceitação ou renovação de contratos de seguro do ramo automóvel que revistam características especiais previstas no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, e sem prejuízo da definição casuística das condições dessa aceitação ou renovação, conforme o que prescreve a referida norma, o I.E.M. torna público que:

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos, por três seguradoras, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/83/M, de 9 de Julho, o proponente poderá recorrer ao I.E.M. para que esta defina as condições especiais de aceitação;

2. Sempre que a seguradora proponha agravamento das condições dos contratos em vigor que não mereça o acordo do segurado, aquela deverá solicitar ao I.E.M. as respectivas condições especiais de tarificação;

3. A seguradora escolhida pelo proponente ou segurado, quer nos casos previstos no n.º 1, quer no n.º 2, fica obrigada a aceitar o referido seguro, nas condições definidas pelo I.E.M.;

4. Os resultados da gestão desses contratos serão rateados pelas companhias de seguros que exploram o ramo automóvel, de acordo com as normas a emitir pelo I.E.M., que definirá não só a forma de determinação daqueles resultados como também o critério da sua repartição.

Macau, aos 27 de Dezembro de 1983. — O Conselho de Administração, José Manuel Toscano — José António Iglésias Tomás.

報 告 第五 / 八三一 I S G 號

鑒於適宜訂定一些措施，以便澳門發行機構對七月九日第七 / 八三 / M號法律第八條三款所指的特別性質的汽車保險合約的受保或續期進行干預，而不影響按照該條文的規定可能訂出的受保或續期的條件，澳門發行機構公佈如下：

一、倘最少被三家保險公司根據七月九日第七 / 八三 / M號法律第八條三款之規定拒絕接受投保，要保人可向澳門發行機構要求協助，由該機構訂定接受投保的特別條件。

二、倘保險公司建議提高現行合約的條件，而不為被保險人同意時，保險公司應要求澳門發行機構訂出有關收費的特別條件。

三、無論在一或二款所指的情況，由要保人或被保險人選擇的保險公司均有責任按照澳門發行機構所訂的條件接受上述保險。

四、管理該等合約的結果係由經營汽車保險的保險公司按照澳門發行機構所訂的規則攤分，澳門發行機構並訂定計算該等結果的方式以及攤分準則。

一九八三年十二月廿七日於澳門

澳門發行機構行政委員會

(Custo desta publicação \$ 223,20)

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$13,00

正 元 三 十 一 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU